



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 344/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.060637-2025-61

Requerente: 099689

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou informações referentes a expedição de licenças de importação, realizadas a partir de outubro de 2024, para medicamentos que apresentem como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", consistentes nas seguintes informações:

- (a) o número da licença de importação;
- (b) o número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ;
- (c) a respectiva quantidade exata de produto importado por cada empresa brasileira importadora;
- (d) a data (dia/mês/ano) da importação do IFA Velpatasvir pelas referidas empresas brasileiras importadoras;
- (e) a empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpatasvir para a empresa brasileira importadora; e
- (f) o país de origem da empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpastavir para a empresa brasileira importadora.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério negou o acesso por considerar que as informações solicitadas são protegidas por sigilo fiscal. Além disso, cita o art. 2º, I a III, da Portaria RFB nº 2.344/2011 e trechos do Parecer PGFN/CAT nº 280/2011 e do Parecer CONJUR-MDIC/CGU/AGU nº 082/2018.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente apresentou longo contexto, em síntese, argumentando que a importação e exportação, bem como qualquer outra forma de exploração comercial do IFA Velpatasvir está vedada para terceiros sem a devida autorização da Gilead, tendo em vista o direito patentário protegido. Alegou que a empresa é detentora da patente BR 112016028773-8, que protege o método de preparação do IFA Velpatasvir, cujo prazo de proteção expirar-se-á apenas em 08/06/2035. Logo, considerou que como titular da patente do princípio ativo, que o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN não deve ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento. Relatou que, de acordo com o artigo 42 da LPI, o titular da patente tem o direito de impedir que terceiros utilizem comercialmente sua invenção, o que inclui a fabricação, uso, oferta para venda, importação e exportação do produto protegido. No mesmo sentido, ponderou que o artigo 44 da LPI destaca que qualquer atividade relacionada à exploração comercial da invenção, realizada sem autorização do titular, é considerada uma infração aos direitos patentários. Citou ainda a Lei de Propriedade Industrial como forma de ratificar o seu direito aos

dados solicitados e esclarece que o presente pedido de acesso à informação não visa obter dados estratégicos ou confidenciais das empresas, mas sim, assegurar que os direitos patentários de proteção não estejam sendo violados. Adicionalmente explica que o (a) requerente possui pleno conhecimento e controle sobre todas as informações necessárias para a exploração da molécula em questão e que, portanto, não há dados sigilosos ou estratégicos que o(a) requerente possa acessar que já não sejam de seu domínio. Enfatizou que mesmo que a informação solicitada esteja inerente à atividade comercial do titular e/ou importador, ela pode ser fornecida com a devida tarja de proteção, desde que não prejudique a disponibilização da informação, conforme o art. 7º, § 2º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Não há resposta na plataforma fala.BR.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou os mesmos termos apresentados na instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Não há resposta na plataforma fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou os mesmos termos dos recursos anteriores, bem como acrescentou que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reconhece o direito de os detentores de direitos de propriedade industrial obterem informações perante os órgãos competentes sobre importações dos produtos protegidos por suas patentes, nesse contexto, citou aos Mandados de Segurança nº 1049163-14.2021.4.01.3400, 1010709-57.2024.4.01.3400, 1080560-91.2021.4.01.3400 e 081551-33.2022.4.01.3400.

ANÁLISE DA CGU

A CGU destacou que informações relativas aos importadores de produtos do comércio exterior são protegidas por sigilo fiscal, conforme previsto no art. 198 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN. Prosseguiu relatando que o assunto já foi objeto de análise pela Controladoria e pela CMRI em diversos precedentes, dentre os quais NUPs 21210.010750/2023-99 (CGU e CMRI), 03005.289270/2022-11 e 18800.292656/2024-74. Sobre estes processos pontuou que foi verificada a impossibilidade de fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como nome e CNPJ de empresas nacionais. Frisou que o pedido em análise é idêntico ao solicitado no precedente nº 18800.292656/2024-74, o qual teve sua análise concluída em 24/03/2025, com decisão proferida no Parecer nº 353/2025/CGR/DIRAI/SNAI/CGU. Naquela análise, verificou-se a impossibilidade de fornecimento das informações pleiteadas na inicial nos termos solicitados, mas que seria possível a disponibilização de demonstrativos consolidados que não identificassem as empresas. Assim, o recurso foi provido parcialmente, para que o Ministério da Fazenda disponibilize ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, extrato consolidado das licenças de importação, contendo data de importação, quantidade importada e país de origem da empresa fornecedora, de medicamentos que possuam a substância ativa "Velpastavir". O Ministério da Fazenda protocolou resposta da RFB na aba "Cumprimento de Decisão" na Plataforma Fala.BR no dia 23/04/2025, com a Nota Diimp/Copad/Coana/Suana/RFB nº 26, de 14/04/2025. Quanto à decisão judicial citada pelo requerente, esclareceu que o entendimento exarado pelo TRF-1 não vincula a Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Judiciário avaliar a pertinência do pleito e determinar, se for o caso, a liberação das informações em observância ao devido processo legal. Assim, orientou que, caso o requerente entenda ser essencial obter os dados solicitados integralmente, que o faça por meio de pedido judicial específico para essa finalidade. Por fim, registrou que diferentes representantes da empresa têm apresentado, de forma recorrente, pedidos de acesso à informação com o objetivo de obter dados atualizados sobre as importações, inclusive junto a outros órgãos além do Ministério da Fazenda, como o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC. Diante disso, orientou que os representantes da empresa unifiquem suas solicitações em um pedido direcionado para apenas um órgão, com vistas à economicidade processual.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

a) pela perda parcial do objeto do presente recurso, tendo em vista a disponibilização ao requerente das informações solicitadas nos itens "a", "c", "d" e "f" do pedido, podendo a CGU declarar extinta essa parte do processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/19999.

b) pelo conhecimento do recurso quanto aos itens "b" e "e" do pedido e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, com vistas a garantir o sigilo fiscal previsto nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou a demanda inicial, entretanto, para os itens "a", "c", "d" e "f", especificou que almejaria as informações entre o período da segunda quinzena do mês de abril e de todo mês de maio, argumentando que a solicitação inicial diz respeito às licenças de importações expedidas a partir de janeiro de 2025, logo não se trata de pedido idêntico ao NUP 18800.292656/2024-74, pois este o pedido fazia referência a dados a partir de outubro de 2024. Ademais, ratificou os argumentos apresentados nas instâncias prévias.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Súmula CMRI nº 02/2015

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade cabimento e regularidade formal, quanto ao solicitado nos itens "b" e "e". Porém, o requisito do cabimento não foi atendido quanto ao solicitado nos "a", "c", "d" e "f", haja vista que apresentam inovação recursal, já que o Requerente especificou que almeja as informações entre o período da segunda quinzena do mês de abril e de todo mês de maio, argumentando que a solicitação inicial requereu às licenças de importações expedidas a partir de janeiro de 2025. Sobre tal delimitação de prazo final, apenas nesse momento do processo, deve-se esclarecer que se trata de inovação recursal, pois segundo ao art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o pedido deve ser específico, claro e preciso, porque isto possibilita o atendimento adequado pela Administração, dentro dos prazos legais de cada fase do pedido de acesso à informação. Nesse contexto, é importante para que o pleito seja devidamente analisado que o tempo seja determinado, inclusive o final. Entretanto, em prol da razoabilidade, economicidade e eficiência no atendimento, pondera-se que, quando o cidadão não determina o prazo final, as informações a serem disponibilizadas alcancem pelo menos até a data em que foi realizada a solicitação, que neste caso concreto foi em 14/02/2025. Portanto, considerando que a CGU, por meio do PARECER Nº 564/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, verificou a perda de objeto para os itens "a", "c", "d" e "f", tendo em vista que o MF forneceu as informações em demanda semelhante, NUP 18800.292656/2024-74, por meio de documento datado de 14/04/2025, observa-se que o recorrente utiliza desta última instância recursal para complementar sua solicitação determinando um período final recente, o qual não foi manifestado em qualquer momento nas instâncias anteriores. Portanto, não há como conhecer esta parte do recurso, quanto aos itens "a", "c", "d" e "f", com base na Súmula CMRI nº 02/2015:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Prosseguindo a análise, quanto à reiteração do item "b" e "e", verifica-se que o recorrido explica, desde a resposta inicial, que os dados solicitados são restritos, considerando o sigilo fiscal previsto nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), nesse contexto, importa destacar os esclarecimentos prestados pelo MF no pedido de acesso nº 18800.292656/2024-74, que apesar do recorrente alegar que é diferente do atual, requer exatamente os mesmos dados, porém a partir de outubro de 2024, logo, o

fundamento para a negativa é o mesmo:

(...) assevera-se que o compartilhamento ou disponibilização de informações do comércio exterior, detalhadas ao nível de CNPJ, deve observar o constante nos incisos I a III do Art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011: "Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como: I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção."

6. Além disso, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 280/2011, sobre as informações obtidas em registros aduaneiros, fica evidenciado que "a finalidade do contribuinte ao prestar essas informações é a definição do quantum devido sobre os negócios realizados, ou seja, a apuração de tributos", concluindo que "tais informações possuem natureza tributária e, em princípio, estão amparadas pelo sigilo".

7. Em outra oportunidade, na forma do Parecer CONJUR-MDIC/CGU/AGU nº 082/2018, sugeriu-se parâmetros de atenção para tratamento de sigilo relacionado aos dados de comércio exterior, explicitando em seu primeiro parâmetro que é recomendável "**divulgar as informações de maneira consolidada.**" ou seja, "**justamente um formato que não possibilite a outrem a ciência da circunstância econômico-financeira-negocial individualizada dos importadores/exportadores.**".

8. Assim, ressaltamos que o nível de detalhamento solicitado é passível de obtenção por meio de requerimento judicial dos dados, porém, administrativamente, **reiteramos ser possível apenas a divulgação consolidada de quantitativos**, o que não parece atender às necessidades do consulfente. "

(Grifo nosso)

Sendo assim, apesar da irresignação do recorrente, pondera-se que as informações pleiteadas nos itens "b" e "e", ou seja, o número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ, e a empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpatasvir para a empresa brasileira importadora, estão resguardadas pelo sigilo fiscal, de acordo com Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

Nesse sentido, não se pode olvidar que, tais informações necessitam ficar restritas, pois uma vez estando em acesso de terceiros, poderá haver maculação de dados particulares, bem como relevantes aos seus negócios. Nesse contexto, importa citar o precedente CMRI, Decisão CMRI nº 289/2024/CMRI/CC/PR, que indeferiu recurso que solicitava informações similares referentes a empresas importadoras de fertilizantes. Dessa forma, o art. 22 da Lei nº 12.527/2012, bem como o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, foram expressos em resguardar do direito de acesso à informação as hipóteses de sigilo previstas na legislação, como o ora avaliado, o sigilo fiscal. Logo, com base nos termos discorridos, coaduna-se com a negativa de acesso apresentada pelo MF, de forma que esta parte do recurso deve ser indeferida.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 198 da Lei nº 5.172/1966

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, da parte que conhece, pelo indeferimento, quanto aos itens "b" e "e", com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, c/c Art. 198 da Lei nº 5.172/1966, tendo em vista que estão gravados por sigilo fiscal. Ademais, pelo não conhecimento do recurso quanto aos itens "a", "c", "d" e "f", com base na Súmula CMRI nº 02/2015, porque evidencia-se

inovação recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923864** e o código CRC **102E11BF** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6923864